



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2025.

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Esmirna, nº 619, Bairro Paranaguamirim, em Joinville/SC, CEP 89.231-740, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa **SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA** quanto ao lote 2, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I.TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu no dia 9 de abril de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 13.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

13.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito via sistema, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]



LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 09/2025, esta empresa acessou a Plataforma Eletrônica AMM Licita, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA também se fez presente, obtendo êxito na disputa de alguns lotes.

Ocorre que, ao término da fase de lances, esta empresa identificou fortes indícios de inexecuibilidade no preço praticado por ela, no lote 2.

Ainda, foram constatadas incongruências na proposta apresentada pela empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, fato que prejudicará a posterior execução do objeto.

Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, para requerer que os fatos sejam apurados por meio de diligências e, comprovadas as irregularidades, que seja



declarada a desclassificação da referida licitante.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

III.1 – DA MARCA OFERTADA PELA EMPRESA SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Inicialmente, em consulta a proposta ofertada pela Recorrida SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, é possível analisar que a marca ofertada no lote 2 não fabrica o modelo de pneu solicitado no Instrumento Convocatório.



Verifica-se que o Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens a serem licitados em seu Termo de Referência. Vejamos.

2	Pneu 14.00-24 G2/L2
---	---------------------

Referido pneu de tração é utilizado em motoniveladoras, pás carregadeiras e tratores utilizados em construção e manutenção de estradas ou movimentação de terras.

Ocorre que em análise a proposta da Recorrida SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, nota-se que foi ofertado para o lote 2, pneu da marca GENERAL TIRE.

Contudo, referida marca não fabrica pneus para motoniveladoras, pás carregadeiras e tratores, mas, apenas, pneus para carros, SUVs, 4X4, bem como para caminhões e ônibus:



Carro, SUV e 4x4 > Caminhões & Ônibus > Promoções em Pneus >

Sendo assim, como a Recorrida poderá firmar compromisso com a Administração, para posterior entrega de produtos que nem ao menos são fabricados?

Tal fato configura clara violação às disposições do edital e, por conseguinte, compromete a legalidade do processo licitatório, uma vez que a oferta de item que sequer é fabricado pela marca informada configura falsidade e engano, prejudicando a concorrência e a transparência do certame.

É cristalino que a proposta ofertada pela Recorrida não atende as



especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório. Logo, deve ser desclassificada.

Sabe-se que a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a **desclassificação** das que não atendam aos requisitos do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, o Edital menciona em sua cláusula 10.2:

10.2 – Será desclassificada a proposta comercial que:

10.2.1 – não se refira à integralidade do objeto;

10.2.2 – não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;

10.2.3 – apresentar proposta final com preço superior ao preço máximo estipulado no edital;

10.2.4 – que identifique o licitante.

Salienta-se que, ao descumprir as normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

Assim, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

III.II – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS

Ao participar de um processo licitatório, as empresas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico durante a



execução contratual.

No pregão em apreço, constata-se que a licitante SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA praticou preços incompatível com a média de mercado no lote 2, fato que se comprova por meio do orçamento anexo.

Importante esclarecer, que a Recorrente extraiu o orçamento de pesquisas realizadas através da internet, onde comumente os produtos são comercializados por valores mais baixos e, ainda assim, a diferença entre os preços foi muito expressiva.

Desse modo, questiona-se, como a Recorrida manterá os valores praticados no certame, durante toda a vigência contratual?

O preço ofertado por ela, coaduna com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. No entanto, observa-se que ela não se encaixa nesses moldes.

Cumprе ressaltar que, a Recorrente, por sua vez, possui contrato com uma empresa importadora, a qual lhe confere acesso a uma tabela de preços especiais. Isso porque, ela possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo a vantajosidade dos valores.

Diante disso, é necessário que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Destaca-se ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso as licitantes não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços praticados, deverão ser desclassificadas, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:
(...)

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

Igualmente prevê as cláusulas editalícias 8.2 e 8.2.1, *in verbis*:

- 10.2 – Será desclassificada a proposta comercial que:
- 10.2.1 – não se refira à integralidade do objeto;
- 10.2.2 – não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;
- 10.2.3 – apresentar proposta final com preço superior ao preço máximo estipulado no edital;
- 10.2.4 – que identifique o licitante.

Ademais, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Cabe mencionar que a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que a **Recorrida apresente notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização**. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de



Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório. Vide art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ discorre:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a desclassificação da Recorrida **SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, quanto ao lote 2, em razão do não atendimento aos termos do Edital;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381



B) Bem como, requer que seja a Recorrida **SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** compelida a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços praticados no lote 2. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

C) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

D) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 10 de abril de 2025.

BENÍCIO PNEUS EIRELI

Luana Aparecida Ribeiro

Representante legal



Pneu 1400-24 16 Lonas Qh808 N G2 L2 Superguider

Cod: 317712229

Vendido e entregue por [PneuBest](#)

R\$ 2.923,00

à vista no Pix, em 1x no cartão
ou em até 10x de R\$ 292,30 sem juros

COMPRAR

Condição exclusiva **Cartão Carrefour**
Até 20x R\$ 146,15 sem juros
[Peça já o seu](#)

Compre e ganhe cashback! [Saiba mais](#)

O Carrefour garante a sua compra. [Saiba mais](#)

[Condições de pagamento](#)

Valor e prazo de entrega: 00000-000 [Buscar](#) [Não sei meu cep](#)

[Magalu](#) > [Automotivo](#) > [Pneus](#) > [Pneu 14.00-24 16 Lonas TL QH808 N G2 L2 Superquider](#)

Pneu 14.00-24 16 Lonas TL QH808 N G2 L2 Superguider

Código dfh23h42a9 | [Ver descrição completa](#) | [Superguider](#)



★★★★★ [Avaliar produto](#)



Vendido e entregue por **Pneu Best**

O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. Saiba mais

R\$ 3.359,84 em 10x de R\$ 335,98 sem juros

ou **R\$ 3.023,86** no Pix

(10% de desconto no pix)

Cartão de crédito
sem juros

R\$ 3.359,84
10xR\$ 335,98



COMPRAR AGORA



CONCLUSIONS



Procure por marca, produto ou medidas, ex: 175/55R14



Minha conta



[Pneus](#) [Câmaras de Ar](#) [Rodas](#) [Aro](#) [Medidas](#) [Marcas](#) [Liquidação](#)

(49) 3030-0562
Segunda a sexta, das 8h às 18h

Home > Aro 24 > Pneu 14.00-24 16 Lonas TL QH808 N G2 L2 Superguider



SUPERGUIDER

Pneu 14.00-24 16 Lonas TL QH808 N G2 L2 Superguider

Vendido e Entregue por Pneubest

★★★★★ (5.0)

[Avaliar](#)

Código 1400R24808NSGI

R\$ 2.630,70 no pix **10% de desconto**

ou em até

1x de R\$ 2.923,00 sem juros no cartão



Quantidade

